



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO TST.GP N.º 157

Brasília, 2 de abril de 2020.

A Sua Excelência a Senhora

VALDETE SOUTO SEVERO

Presidente da Associação de Juízes pela Democracia

São Paulo - SP

Assunto: **Resposta ao Ofício AJD nº 02/2020 – Liberação imediata de depósitos recursais**

Senhora Presidente,

O art. 899, § 1º, da CLT permite o levantamento do depósito recursal, em cada caso concreto, após o trânsito em julgado da decisão judicial: *“sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.”*

Não há previsão legal para que a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho – TST, de modo geral e abstrato, determine o levantamento imediato do depósito recursal em todos os processos que ainda estão em tramitação na Justiça do Trabalho.

Nos termos do mencionado dispositivo da CLT, a medida depende de despacho do juiz em processo concreto, após o trânsito em julgado da decisão.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Além disso, conforme a jurisprudência do TST, não é aplicável ao processo do trabalho o disposto no art. 475-O do CPC de 1973, que é correspondente ao art. 520 do CPC de 2015.

Cito julgado mais recente da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST sobre a matéria: *“consoante a jurisprudência esta Corte Superior, a liberação dos valores depositados em juízo, prevista no art. 475-O do CPC/73, não é aplicável ao Processo do Trabalho, haja vista a incompatibilidade com as disposições dos arts. 769 e 899, “caput”, § 1º, da CLT, em que se autoriza a execução provisória até a penhora. Recurso de embargos conhecido e provido”* (E-RR-527-26.2010.5.03.0152, SBDI-I, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 7/12/2018).

Não havendo fundamento legal para adotar a providência requerida, nada a deferir.

Atenciosamente,

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho